



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000292/93-17
Recurso nº. : 86.546
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : MAURO CÉZAR CONSENTINO
Recorrida : DRJ em VOLTA REDONDA - RJ
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.599

IRPF - ERRO DE FATO - Admite-se a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovada a existência de erro no preenchimento de seu formulário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO CÉZAR CONSENTINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10073.000292/93-17
Acórdão nº : 102-42.599
Recurso nº : 86.546
Recorrente : MAURO CÉZAR CONSENTINO

RELATÓRIO

MAURO CEZAR CONSENTINO, inscrito no CPF/MF sob nº 035.118.207-15, residente e domiciliado a Rua 54, nº 54, apto 101, bairro de Santa Cecília, na cidade de Volta Redonda, estado do Rio de Janeiro, alegando erro de fato nos itens 06 e 07 de sua declaração de rendimentos, referente ao ano-base de 1991, exercício 1992, requereu à Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda - RJ sua retificação à fl. 01, alterando os valores dos imóveis de Cr\$10.000.000,00 para Cr\$75.000,00 e de Cr\$20.000.000,00 para Cr\$150.000,00, pelo que apresenta nova declaração de bens.

A informação fiscal de fl. 13, questiona a ausência de comprovação do erro de fato, manifestando-se pelo indeferimento do pedido.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRF em Volta Redonda - RJ, à fl. 15, fundada na falta de amparo legal, pelo indeferimento da retificação.

Irresignado com a referida decisão, interpôs tempestivamente o contribuinte, recurso voluntário, anexando cópia da Escritura Pública de Compra e Venda, não apreciada em primeira instância.

O presente Conselho de Contribuintes, assegurando ao recorrente, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, resolveram através da resolução nº 102.1746, pela conversão do julgamento em diligência para apreciação dos documentos anexados em recurso, através de parecer conclusivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000292/93-17
Acórdão nº. : 102-42.599

Intimado à fl. 25 para apresentar cópia autenticada do Compromisso de Compra e Venda dos imóveis em tela, bem como quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que comprovem o pagamento e efetiva aquisição dos imóveis, haja vista que a escritura definitiva apenas foi passada em 14.06.93, manifestou-se o recorrente, possuir somente a escritura de compra e venda dos imóveis, juntando cópia autenticada da mesma, destacando que no corpo da mesma constam os documentos que foram apresentados quando do seu registro.

Em atendimento à intimação de fl. 31, anexou o recorrente, cópias autenticadas dos recolhimentos do Imposto de Transmissão de Imóveis, informando não ter obtido documentação da construtora, em razão da mesma, não mais funcionar no endereço constante na escritura de compra e venda.

Concluiu o parecer de fls. 35 a 37, com base nas cópias autenticadas da Escritura Pública de Compra e Venda, bem como, das guias de recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Imóveis, *"ter havido erro de fato na elaboração da primeira Declaração de Rendimentos relativa ao Exercício de 1992, ano-base 1991."*

É o Relatório.

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000292/93-17

Acórdão nº. : 102-42.599

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre retificação da declaração de rendimentos, referente ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992, fundada em erro de fato, visando alterar os valores dos bens declarados de Cr\$10.000.000,00 para Cr\$75.000,00 e de Cr\$20.000.000,00 para Cr\$150.000,00.

Tendo o contribuinte, em fase recursal, anexado documentação nova, converteu-se o julgamento em diligência, para apreciação da mesma, através de parecer conclusivo.

Fundado em cópias autenticadas da Escritura Pública de Compra e Venda e das guias de recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Imóveis, concluiu a autoridade singular, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, *“ter havido erro de fato na elaboração da primeira Declaração de Rendimentos relativa ao Exercício de 1992, ano-base 1991.”*

Atribui os §§ 1º e 2º do art. 147, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a possibilidade de retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do declarante, quando comprovado erro de fato em seu preenchimento.

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000292/93-17

Acórdão nº. : 102-42.599

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Neste sentido, dispõe o art. 880 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, RIR/94.

"Art. 880 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei ns. 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto."

Tendo o contribuinte efetuado o pedido de retificação da declaração de rendimentos antes de iniciado lançamento de ofício, bem como comprovado o efetivo erro de fato, através de parecer conclusivo de fls.35 a 37, e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso, para efeito de alterar os valores dos bens declarados de Cr\$10.000.000,00 para Cr\$75.000,00 e de Cr\$20.000.000,00 para Cr\$150.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO